



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS
"CAPITAL DA REGIÃO CELEIRO"

Municípios

PROJETO DE LEI Nº 56/94

DISCIPLINA A ARBORIZAÇÃO URBANA,
DO MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WALDIRIO PEDRALI, Prefeito Municipal de Três Passos, Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento ao disposto no artigo 87, inciso IV, da Lei Orgânica do Município; faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º** - Para efeito desta Lei, considera-se como bens de interesse comum a todos os municípios a vegetação arbórea existente ou que venha a existir em vias ou logradouros públicos.
- Art. 2º** - Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécimes de vegetais lenhosos, com diâmetro do caule e altura do peito (DAP) superior a 0,5m (cinco centímetros), em idade adulta.
- § único** - Diâmetro à altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore a altura de aproximadamente, 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo.
- Art. 3º** - Consideram-se de preservação permanente, as situações previstas na Lei Federal nº 4771, de 15.09.65, com as alterações previstas na Lei Federal nº 7511, de 07.07.86.

CAPÍTULO II
DA ARBORIZAÇÃO URBANA

- Art. 4º** - Nos novos loteamentos serão as calçadas situadas na face SUL/LESTE dos quarteirões destinados ao plantio das árvores e NORTE/OESTE destinada à instalação de equipamentos públicos, tais como redes de energia elétrica, telefônica, obedecidas as exigências do plano Diretor do Município e vegetação arbustiva.
- § único** - Onde há canteiros centrais (avenidas) deverão ser plantadas nas duas laterais.
- Art. 5º** - Os novos loteamentos, somente poderão ser aprovados pela Prefeitura Municipal com calçadas de largura no mínimo de 2 (dois) metros nos lados SUL/LESTE e no mínimo de 3 (três) metros nos lados NORTE/OESTE, de forma a permitir a disposição do artigo anterior.

100



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS
"CAPITAL DA REGIÃO CELEIRO"

- § 10- Os projetos de eletrificação urbana, somente serão aprovados se atenderem o artigo anterior.
- § 20- A comissão de Arborização Urbana, amparada nesta Lei, compete contratar a elaboração de um plano de arborização urbana por técnicos especializados na área, sugerir espécies a serem utilizadas em áreas ainda não arborizadas, executar a sua implantação e condução, bem como decidir sobre a poda e/ou manejar espécies já implantadas, observada a Legislação em vigor.
- Art. 60 - O Poder Executivo Municipal criará e nomeará, através de Decreto, a Comissão de Arborização Urbana, a qual deverá ser formada por representantes de entidades afins, sendo obrigatoriamente composta por no mínimo dois representantes da Prefeitura Municipal, um representante da CEEE, um representante da CRT, um representante da CORSAN e um Engenheiro Florestal.
- Art. 70 - Compete à Prefeitura Municipal, as suas expensas, efetuar o plantio de árvores nas vias ou locais públicos.
- § único - O município deve incentivar o ajardinamento e a arborização dos logradouros e vias públicas com espécies nativas que por suas características não provoquem interferência nas redes de serviço público e na pavimentação das vias.
- Art. 80 - Toda a arborização urbana a ser executada pela Administração Pública deverá obedecer obrigatoriamente as normas técnicas brasileiras e as exigências estabelecidas pela Comissão de Arborização urbana.
- Art. 90 - Fica proibido o plantio de árvores, a poda ou supressão total de espécies por particulares, nas vias e/ou logradouros públicos.
- § único - Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda a Prefeitura Municipal.
- Art. 10 - Na hipótese de a administração pública encontrar-se impossibilitada de efetuar a arborização urbana, poderá a mesma atribuir tal tarefa a particulares que se dispõem a fazê-lo, sendo que obrigatoriamente, os mesmos deverão observar as normas estabelecidas pela Comissão de Arborização Urbana.
- Art. 11 - As árvores existentes em vias ou logradouros públicos cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos públicos, só serão substituídas por espécies adequadas e de acordo com os preceitos da Comissão de Arborização urbana, se não houver condições de retirar os equipamentos públicos.
- Art. 12 - Não será permitida a utilização de árvores situadas em locais públicos para colocação de cartazes e anúncios,

WR



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS
"CAPITAL DA REGIÃO CELEIRO"

nem para suporte ou apoio de objetos de instalações de qualquer natureza.

Art. 13 - Os projetos de eletrificação pública ou particular em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futura poda.

Art. 14 - Para aprovação de parcelamento do solo e/ou loteamento, o interessado deverá apresentar obrigatoriamente projeto complementar de arborização de vias públicas, indicando as espécies a serem implantadas, bem como o período para execução, dentro de um planejamento consoante com os demais serviços públicos e com as normas técnicas estabelecidas pela Comissão de Arborização Urbana.

CAPITULO III

DA SUPRESSAO E DA PODA DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBOREO

Art. 15 - A supressão ou poda de árvores em vias e/ou logradouros públicos só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I - em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra, a critério da Prefeitura Municipal, ouvida a Comissão de Arborização Urbana;

II - quando o estado fitossanitário das árvores a justificar;

III - quando a árvore ou parte dela apresentar risco iminente de queda;

IV - nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos ao patrimônio público e/ou privado;

V - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VI - quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada;

VII - para substituir as espécies denominadas *Ligustrum* existentes em nossa cidade, por outras de melhor espécime prevista em projeto técnico devidamente autorizado pela Comissão de Arborização;

VIII - sempre que a Comissão de Arborização Urbana julgar necessário.

Art. 16 - A realização de corte e/ou poda de árvores em vias públicas e logradouros somente será permitida a:

we



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS
"CAPITAL DA REGIÃO CELEIRO"

I - Funcionários da Prefeitura Municipal, com a devida autorização do Prefeito Municipal, ouvida a Comissão de Arborização Urbana;

II - Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos:

a) - mediante a obtenção da prévia autorização, por escrito, do Prefeito Municipal, ouvida a Comissão de Arborização Urbana, incluindo detalhadamente o número de árvores, a localização, a época, e o motivo do corte ou da poda;

b) - com comunicação "a posteriori", à Prefeitura Municipal, nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço realizado, bem como, do motivo do mesmo.

III - soldados do corpo de bombeiros, nas ocasiões de emergências em que haja risco iminente ao patrimônio público ou privado.

Art. 17 - Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato de o Executivo Municipal, por motivo de sua raridade, localização, antiguidade, de seu interesse histórico, científico e paisagístico, ou de sua condição de porta-sementes, desde que este ato obtenha o parecer da Comissão de Arborização Urbana.

§ único - Para efeito deste artigo, compete à Prefeitura Municipal:

a) - ouvida a Comissão de Arborização Urbana, cadastrar e identificar por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

b) - dar apoio técnico à preservação das espécies protegidas.

CAPITULO IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 18 - Além das penalidades previstas no artigo 26 da Lei nº 4771, de 15.09.65, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante a poda e/ou corte da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 1/3 (um terço) do maior valor referência vigente no País por árvores podadas ou abatidas, com diâmetro à altura do peito (DAP) inferior a 0,10m (dez centímetros);

II - multa no valor de 1/2 (um meio)



RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS
"CAPITAL DA REGIÃO CELEIRO"

do maior valor de referência vigente no País por árvores podadas ou abatidas, com DAP de 0,10m à 0,30m (de 10 à 30 centímetros);

III - multa no valor de 1/1 (um por um) maior valor de referência vigente no País, por árvores podadas e/ou abatidas, com a DAP superior à 0,30m (trinta centímetros).

§ 10- Inclui-se nas penalidades previstas acima, qualquer ato mecânico, físico ou químico praticado por pessoa física ou jurídica, que venha contribuir para perda parcial ou total das árvores.

§ 20- Para efeito de aplicação das penalidades, será considerado o maior valor de referência vigente no País, ou qualquer outro mecanismo que possa vir a substituí-lo.

Art. 19 - Respondem solidariamente pela infração das normas desta Lei, quer quanto ao corte, quer quanto a poda, na forma do artigo 18 e incisos:

I - seu autor material;

II - o mandante;

III - quem, de qualquer modo concorra para prática da infração.

Art. 20 - As multas definidas nos incisos do artigo 18 desta Lei serão aplicadas em dobro:

I - no caso de reincidência de infrações cometidas;

II - no caso de poda ou corte realizado na época da floração;

III - no caso da poda ou corte, realizada na época de frutificação ou após a frutificação, se houver interesse na coleta dos frutos ou sementes.

Art. 21 - Se a penalidade for cometida por servidor Municipal, a penalidade será determinada após a instalação de processo administrativo, na forma da Legislação em vigor.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS,
Aos 25 de agosto de 1994.

Waldirio Pedrali
Waldirio Pedrali
Prefeito Municipal